



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº028/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16069/21 E RECURSO SOB PA Nº 17880/21**  
**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIA DE SINALIZAÇÃO**  
**HORIZONTAL COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO”.**

**Relatório**

Em relação aos preços que compõem a planilha de valor estimado, informamos que no que se refere a consulta aos preços praticados no mercado, estes aparentemente foram feitos com as empresas que atendem ao ramo de atividade solicitado pelo objeto da licitação, porém não é possível por nós atestar valores de terceiros como garantia de preços, entendemos que as consultas foram realizadas com empresas do ramo da licitação e cabe a eles a garantia de preço ofertada como sendo a praticada no mercado.

Com relação a presente licitação, informamos que efetuamos a análise técnica das propostas comerciais ofertadas pelas licitantes e constatamos que as empresas Sinalex Comércio Internacional EIRELE e a Viaserv Sinalização LTDA- EPP atenderam as descrições contidas no Anexo I - Planilha Proposta do Edital e Anexo VII - Termo de Referência do Edital, bem como a documentação relativa à qualificação técnica compreendida entre os subitens 7.1.2; 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3. e 7.1.2.4.

Cumpre ainda mencionar que a doutrina abalizada pelo TCU acerca do tema menciona, **Senão Vejamos:**

É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem previamente que a desclassificação de proposta por inexequibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por porte do licitante potencialmente prejudicado.

Em complemento, vale citar que, consoante entendimento exarado pelo TCU: “ *A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade*” ( acórdão 3092/2017 – Plenário relator Ministro Bruno Dantas, 2012.11.2014. Info 223).



***Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande***  
Estado de São Paulo

Diante de todo o exposto INDEFERIMOS o presente recurso e julgamos improcedente o pedido da recorrente.

**Em 03 de dezembro de 2021.**

**José Américo Franco Peixoto**  
Secretário de Trânsito

**Israel Lucas Evangelista**  
Resp/ pela Secretaria de serviços urbanos



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
Estado de São Paulo

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº028/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16069/21 E RECURSO SOB PA Nº 17880/21**  
**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIA DE SINALIZAÇÃO**  
**HORIZONTAL COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO”.**

**DESPACHO**

Após análise do recurso interposto pela empresa **ENSITRAN IND. E CORMÉCIO DE PLACAS LTDA**, relatório sob fls. 18, manifestação da área técnica e da Procuradoria Consultiva, julgamos improcedente o pedido da recorrente nos seguintes termos:

(...)

Cumpre ainda mencionar que a doutrina abalizada pelo TCU acerca do tema menciona, **Senão Vejamos:**

É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem previamente que a desclassificação de proposta por inexequibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por porte do licitante potencialmente prejudicado.

Em complemento, vale citar que, consoante entendimento exarado pelo TCU: “ *A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade*” ( acórdão 3092/2017 – Plenário relator Ministro Bruno Dantas, 2012.11.2014. Info 223).

Diante de todo o exposto INDEFERIMOS o presente recurso e julgamos improcedente o pedido da recorrente.

**Praia Grande, 18 de setembro de 2018.**

**José Américo Franco Peixoto**  
**Secretário de Trânsito**

**Israel Lucas Evangelista**  
**Resp/ pela Secretaria de serviços urbanos**